



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### DECRETO Nº 2.344 DE 24 DE ABRIL DE 2020.

“ALTERA, POR TEMPO INDETERMINADO, AS RECOMENDAÇÕES PARA SETOR PÚBLICO E SETOR PRIVADO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e CONSIDERANDO:

I – o lançamento do programa do Governo do Estado de Minas Gerais intitulado “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO”;

II – que o programa “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO” cria sistema de protocolos (gerais e específicos) que buscam orientar a população, empresas e municípios na retomada das atividades comerciais;

III - que o programa “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO” traz monitoramento, matriz de risco e indicadores epidemiológicos para todo o território de Minas Gerais;

IV - a Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais, disponibilizada em 26 de março de 2020, sobre a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 17, de 22 de março de 2020, no qual foi mencionado que buscou “preservar o maior número de atividades e empreendimentos econômicos possíveis, condicionando o funcionamento à observância de rigorosos protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes”;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**V** – que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que o objetivo foi “suspender determinadas práticas específicas que, por caracterizarem aglomeração desnecessária de pessoas, representariam um risco para a sociedade ao aumentar as chances de transmissão do vírus”;

**VI** – que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que as atividades mencionadas na Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 “em momento algum afirma que apenas tais atividades devem ser mantidas, de maneira que compete aos gestores locais determinar quais outras deverão continuar em funcionamento”;

**VII** - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que o objetivo da Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 é “adotar medidas de isolamento social por meio da resolução do fluxo, contato e aglomeração de clientes e trabalhadores, de modo a prevenir o contágio pelo COVID-19 e, ao mesmo tempo, manter atividades ou empreendimentos que não necessariamente impliquem em aglomerações de pessoas”;

**VIII** - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que os estabelecimentos comerciais que possuam atividades que gerem aglomerações deverão adequar suas atividades;

**IX** - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que compete aos Municípios “impor outras restrições e medidas sanitárias para as atividades e empreendimentos que permanecerem funcionando, de modo, a evitar, ao máximo o total fechamento”;

**X** – que os municípios limítrofes a Igarapé autorizaram o funcionamento de seus comércios, desde o dia 22/04/2020;

**XI** - que a liberação do comércio nos municípios vizinhos ocasiona a movimentação da população igarapeense para polos comerciais em municípios onde já foi constatada circulação do novo Coronavírus, vírus responsável pela pandemia enfrentada em todo o mundo;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**XII** – que a abertura do comércio nos municípios mais próximos a Igarapé impossibilita o isolamento social proposto por esta administração;

**XIII** - que todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as determinações previstas neste Decreto e nas Notas Técnicas a serem emitidas pela Diretoria de Vigilância em Saúde do Município;

**XIV** - a obrigatoriedade do uso de máscara no município de Igarapé, o que reduz o risco de contágio em locais públicos, conforme Decreto Municipal nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**XV** – que tais restrições serão fiscalizadas para seu estrito cumprimento no Município;

**XVI** - que é imprescindível a conscientização da população e o cumprimento das regras sanitárias pelos estabelecimentos comerciais a fim de preservar a atividade econômica do Município, por ser imprescindível a preservação das cadeias produtivas, à sustentabilidade e à geração e manutenção do emprego para subsistência das famílias.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Para fins de enfrentamento e combate ao COVID-19 permanecem SUSPENSOS os Alvarás de Localização e funcionamento a partir da publicação deste Decreto, por tempo indeterminado, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 2.326, de 19 de março de 2020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, exposições, congressos e seminários;

V - clubes de serviço e de lazer, piscinas;

VI - academia, centro de ginástica, pistas de caminhadas, estabelecimentos de condicionamento físico;

VII - parques de diversão, circos, parques temáticos;

VIII – bares;

IX - campos de futebol, quadras poliesportivas.

**Parágrafo Único.** O descumprimento das determinações previstas neste artigo ensejará a tomada de medidas administrativas e judiciais.

**Art. 2º.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos listados neste artigo, desde que atendidos os critérios sanitários estabelecidos neste decreto, bem como as determinações da Vigilância Sanitária, a saber:

I – supermercados, sacolão, padaria, mercearias e estabelecimentos congêneres de venda de alimentos não preparados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde (exceto serviço de pilates), distribuidoras de gás, postos de combustível (exceto suas lojas de conveniência), lojas de produtos veterinários e afins, lojas revendedoras de insumos agrícolas;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;
- c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação de pessoas em seu interior;
- d) O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será o horário previsto no respectivo alvará de funcionamento;
- e) É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo;
- f) Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;
- g) Manter distância mínima de 01 (hum) metro entre clientes na fila de espera.

II - centros de comércio, galerias de lojas, lojas comerciais e depósito de material de construção;

- a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;
- c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação no interior do estabelecimento;
- d) O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**e)**É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento

cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo.

**f)**Higienização de todos os balcões e áreas de contato com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;

**g)**Manter distância mínima de 01 (um)metro entre clientes na fila de espera.

**III** – clínicas de estética, salões de beleza e barbearia;

**a)** Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de no máximo 02 (dois) clientes atendidos simultaneamente respeitando ainda o critério de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup>;

**d)**Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

**IV** - restaurantes;

**a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**c)** Fica proibida a utilização do sistema de *self service*, estando autorizada apenas a comercialização de pratos feitos conforme cardápio disponibilizado;

**d)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, podendo permanecer consumindo no interior do estabelecimento apenas 50% da capacidade de ocupação de pessoas sentadas;

**e)** O disposto na alínea anterior se aplica apenas nos horários de 11:00 às 15:00 horas, sendo proibida a entrada de consumidores fora destes horários, ficando autorizado a partir do mencionado horário exclusivamente o sistema de *delivery*;

**f)** Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

**V** - lanchonetes;

**a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** Fica proibida a entrada de clientes no interior do estabelecimento, estando autorizada a venda e entrega no balcão da entrada da lanchonete.

**VI** - igrejas, cultos e templos religiosos.

**a)** Poderá ocorrer apenas cultos e celebrações religiosas que deverão ser realizados com 30% (trinta por cento) da capacidade de fiéis sentados;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- b)** Os cultos e celebrações religiosas terão duração máxima de 30 minutos;
- c)** As igrejas e templos religiosos deverão disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;
- d)** Todas as pessoas no interior das igrejas e templos religiosos deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;
- e)** Independente do horário, fica proibida a entrada de pessoas classificadas no grupo de risco nos cultos e celebrações religiosas;
- f)** Considera-se grupo de risco, para fins da alínea anterior as pessoas que possuem idade superior a 60 anos(idosos), pessoas diabéticas, portadores de doença renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, gestantes e lactantes;
- g)** É de responsabilidade de cada igreja e templo religioso organizar a entrada e permanência dos fiéis conforme normatização prevista neste decreto;
- h)** Cada igreja e templo religioso fará declaração de capacidade máxima de pessoas no interior de seu espaço, e caberá à vigilância sanitária certificar o número máximo de pessoas que poderão participar simultaneamente dos cultos e celebrações religiosas respeitando a alínea “a” deste inciso;
- i)** É obrigatório afixar na entrada das igrejas e templos religiosos cartaz informando o número máximo de pessoas que poderão adentrar simultaneamente.

**VII** – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza;

- a)** Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**b)** O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

**c)** O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m<sup>2</sup> do espaço destinado a circulação de pessoas no seu interior;

### VIII - consultórios odontológicos;

**a)** Independente de sua capacidade, devem realizar o atendimento de 01 (um) cliente por vez, com horário previamente agendado;

**b)** Utilização de Equipamentos de Proteção Individual pelos profissionais e funcionários, incluindo o uso de máscara de proteção, durante o atendimento aos seus pacientes;

**c)** Profissionais e pacientes deverão higienizar as mãos constantemente com água e sabão líquidos ou preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%);

**d)** Deve ser reforçada a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento;

**e)** Deve ser reforçada a limpeza do ambiente a cada vez que for atendido um paciente.

**§1º.** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§2º.** Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão priorizar a entrega em domicílio, caso sua atividade seja compatível com este tipo de prestação de serviço, criando mecanismos de



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, *delivery* ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto e em filas de espera.

**Art. 3º.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de Segurança Pública, do Departamento de Fiscalização do Poder Executivo e da Vigilância Sanitária.

**Art. 4º.** Fica determinada a utilização de servidores lotados na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Igarapé para atuarem na fiscalização sanitária do município, como forma de ampliar a verificação do cumprimento das medidas de segurança para a população.

**§ 1º** Caberá à Vigilância Sanitária Municipal o treinamento e aprimoramento dos servidores para atuarem na fiscalização sanitária tratada neste decreto.

**§ 2º** A nomeação dos servidores como fiscais sanitários se dará por ato próprio.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações pelas autoridades sanitárias, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

**§1º.** Se o estabelecimento comercial não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no *caput* ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará de localização de funcionamento, bem como a interdição temporária do local, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**§2º.** As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções previstas no ordenamento jurídico vigente.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 6º.** Permanecem suspensas, a partir da publicação deste Decreto, por prazo indeterminado, as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, aos albergues e às instituições de longa permanência dos idosos localizadas no Município de Igarapé.

**Art. 7º.** As atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Igarapé voltam a funcionar com o quadro normal de servidores públicos municipais seguindo as seguintes restrições:

**§1º.** O acesso às repartições públicas e atendimento ao cidadão ocorrerá de maneira controlada, observado para tanto o uso de máscara de proteção conforme disposto no Decreto nº 2.340 de 17 de abril de 2020 e utilização de álcool em gel na concentração de 70%.

**§2º.** Permanecem dispensados de comparecer ao seu ofício os servidores públicos que se enquadram no grupo de risco, sem prejuízo de sua remuneração.

**§3º.** Serão considerados como grupo de risco as pessoas que possuem idade superior a 60 anos(idosos), pessoas diabéticas, portadores de doença renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, gestantes e lactantes.

**§4º.** Os servidores deverão comprovar por meio de relatório ou atestado assinado por médico especialista da área, que se enquadram no grupo de risco.

**§5º.** A administração pública municipal poderá exigir que o servidor enquadrado no grupo de risco desempenhe suas atividades em sua residência, por meio de teletrabalho, considerando para tanto a condição do servidor e a natureza do serviço a ser prestado.

**§6º.** O servidor enquadrado no grupo de risco que optar por permanecer trabalhando deverá fazer um requerimento por escrito ao seu chefe imediato.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 8º.** Fica determinado o retorno, a partir de 25/04/2020, do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Igarapé, denominado “Área Azul”, regulamentado pelo Decreto nº 2.265 de 16 de agosto de 2019.

**Art. 9º.** Os casos omissos relativos à Situação de Emergência em Saúde Pública serão resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento criado pelo Decreto 2.326 de 19 de março de 2020.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor a partir do dia 25 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.329 de 21 de março de 2020 e Decreto 2.333 de 01 de abril de 2020, e poderá ser revisto a qualquer tempo considerando o monitoramento e indicadores específicos do Município de Igarapé.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de abril de 2020.

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO Nº 2.343, DE 24 DE ABRIL DE 2020.**

*“Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Igarapé e dá outras providências.”*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e;

**Considerando**, a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica no âmbito da administração municipal;

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

**§ 1º** A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Municipal é obrigatória.

**§ 2º** Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderá ser admitida a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 2º** A Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§ 1º** O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

**§ 2º** As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I - aviso do edital** - documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

**b)** a indicação dos locais, das datas e dos horários em que se torna público o edital e o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**II - bens e serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

**III - bens e serviços especiais** - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

**IV - estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público e que fundamenta o termo de referência;

**V - lances intermediários** - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

**VI - obra** - construção reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

**VII - serviço** - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

**VIII - serviço comum de engenharia** – atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

**IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf** - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

**X - termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

**a)** os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

**1.** a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

**2.** o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

**3.** o cronograma físico-financeiro, se necessário;

**b)** o critério de aceitação do objeto;

**c)** os deveres do contratado e do contratante;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**d)** a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

**e)** os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

**f)** o prazo para execução do contrato; e

**g)** as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

**§ 1º** A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

**Art. 4º** O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

**I** - contratações de obras;

**II** - locações imobiliárias e alienações; e

**III** - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 5º** O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública

**§ 1º** O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

**§ 2º** Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

**Art. 6º** A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

**Art. 7º** Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único.** Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas,



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;

**II** - termo de referência;

**III** - planilha de custos;

**IV** - previsão dos recursos orçamentários;

**V** - autorização de abertura da licitação;

**VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

**VII** - edital e anexos;

**VIII** - minuta do termo do contrato, ata de registro de preços, ou equivalente, conforme o caso;

**IX** - parecer jurídico;

**X** - documentação exigida para a habilitação;

**XI**- proposta de preços do licitante;

**XII** - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

**a)** os licitantes participantes;

**b)** as propostas apresentadas;

**c)** os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

**d)** os lances ofertados, na ordem de classificação;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- e) a suspensão e o reinício da sessão se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

**XIII** - comprovantes das publicações: do aviso do edital, do extrato do contrato; e dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

**Art. 9º** A autoridade competente promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição da chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### CAPÍTULO IV

#### DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

**Art. 10.** O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional da plataforma de pregão eletrônico escolhida pelo Município, que atuará como provedor do sistema.

**Art. 11.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas na portaria municipal que designa as atribuições da autoridade superior:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços, ou delegar tais atribuições;

### CAPÍTULO V

#### DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 12.** No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e/ou termo de referência;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

**Art. 13.** O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

**Art. 14.** Caberá à autoridade superior do Município, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal estabelecerá plano de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório.

**Art. 15.** Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, quando for solicitado;





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**VIII** - indicar o vencedor do certame;

**IX** - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**X** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**XI** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

**Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

**Art. 16.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

**Art. 17.** Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se previamente na plataforma, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Parágrafo único.** O fornecedor descredenciado no Município terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

### CAPÍTULO VI

#### DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

**Art. 18.** A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital, que poderá ocorrer em jornal de grande circulação no estado, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do Município de Igarapé.

**Art. 19.** O Município disponibilizará a íntegra do edital na plataforma de pregão eletrônico informada no edital e no sítio eletrônico do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do Município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão conforme informado no edital.

**Art. 20.** Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento utilizado para divulgação do texto original reabrindo-se o prazo, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 21.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

**§1º** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

**§ 2º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

**Art. 22.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**§ 1º** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

**§ 2º** Eventual necessidade de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro.

**§ 3º** Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### CAPÍTULO VII

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**Art. 23.** O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

**Art. 24.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando será encerrada com a abertura da sessão pública.

**§ 1º** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do cadastro de fornecedores do Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes deste cadastro.

**§ 2º** O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

**§ 3º** O licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

**§ 4º** A Declaração falsa relativa ao cumprimento da habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§ 5º** Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

**§ 6º** Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

**§ 7º** Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

**§ 8º** Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36.

### CAPÍTULO VIII

#### DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

**Art. 25.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

**§1º** Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§2º** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

**Art. 26.** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**Parágrafo único.** A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

**Art. 27.** O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

**Parágrafo único.** Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de fase de lances.

**Art. 28.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**§ 1º** O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

**§ 2º** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

**Art. 29.** Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - **aberto** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - **aberto e fechado** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

**Parágrafo único.** No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 30.** No modo de disputa **aberto**, de que trata o inciso I do caput do art. 29, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

**§ 1º** A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de três minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§ 2º** Não havendo novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

**§ 3º** Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no §1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

**Art. 31.** No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 29, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

**§ 1º** Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

**§ 2º** Encerrado o prazo de que trata o §1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10 % (dez por cento)



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no §4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

**Art. 32.** Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 33.** Se houver desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro e persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

**Art. 34.** Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

**Art. 35.** Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 33, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

**Parágrafo único.** Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

### CAPÍTULO IX

#### DO JULGAMENTO

**Art. 36.** Após o encerramento da etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o *caput*.

**Art. 37.** Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 36, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 24, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

### CAPÍTULO X

#### DA HABILITAÇÃO

**Art. 38.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

**I** - à habilitação jurídica;

**II** - à qualificação técnica;

**III** - à qualificação econômico-financeira;

**IV** - à regularidade fiscal e trabalhista;

**V** - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**VI** - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral do Município.

**Art. 39.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

**I-** a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante o Município;

**II-** a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

**III-** a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

**IV-** a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

**V-** a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

**VI-** a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

**VII** - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 40.** A habilitação dos licitantes será verificada por meio do envio no campo específico na plataforma de pregão eletrônico, nos documentos por ele abrangidos.

**§ 1º** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

**§ 2º** A verificação pelo município nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**§ 3º** Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumir-se-ão verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

**§ 4º** Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

**§ 5º** No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

**§ 6º** No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado,



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

### CAPÍTULO XI

#### DO RECURSO

**Art. 41.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de (03) três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§ 3º** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§ 4º** O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### CAPÍTULO XII

#### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 42.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

**Art. 43.** Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

### CAPÍTULO XIII

#### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

**Art. 44.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Parágrafo único.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

### CAPÍTULO XIV

#### DA CONTRATAÇÃO

**Art. 45.** Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

**§ 1º** Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**§ 2º** Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 46.

**§ 3º** O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### CAPÍTULO XV

#### DA SANÇÃO

**Art. 46.** Ficarão impedidos de licitar e de contratar com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I** - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II** - não entregar a documentação exigida no edital;
- III** - apresentar documentação falsa;
- IV** - causar o atraso na execução do objeto;
- V** - não manter a proposta;
- VI** - falhar na execução do contrato;
- VII** - fraudar a execução do contrato;
- VIII** - comportar-se de modo inidôneo;
- IX** - declarar informações falsas; e
- X** - cometer fraude fiscal.

**§ 1º** As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.





Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

§ 2º As sanções serão registradas no sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, publicadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sítio do Município.

## CAPÍTULO XVI

### DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

**Art. 47.** A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

**Parágrafo único.** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 49.** Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

**Art. 50.** As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

**Art. 51.** Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 52.** Objetivando a correta aplicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá promover treinamento à Comissão de Licitação e aos demais responsáveis pelo Setor de Compras e Setor de Contratos.

**Art. 53.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, para a modalidade pregão, as normas previstas na Lei federal nº 8.666 de 1993.

**Art. 54.** O Setor de Licitação poderá expedir normas complementares à execução do presente Decreto, do que dará ciência direta a todos os setores que compõem a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de sua publicação oficial.

**Art. 55.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 24 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV - Nº 1413 -Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Prefeitura Municipal de Igarapé em, 24 de abril de 2020.**

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

### Dispensa

Ratifico a Dispensa nº 019/2020 PAC nº 104/2020 - Art. 24º, Inciso IV da Lei 8.666/93. Partes: Prefeitura Municipal de Igarapé e CTPK COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, BRINQUEDOS, ESCOLARES E INFORMATICA LTDA – CNPJ 30.586.215/0001-05. Objeto: Locação de Ventilador Mecânico Pulmonar a ser utilizado nos atendimentos de Urgência/Emergência, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé/MG, utilizando recurso estadual. Com base na Lei Federal Nº 13.797 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Municipal de Igarapé Nº 2.325 de 17 de março de 2020 em combate ao COVID-19.

Contrato 162/2020. Adesão 005/2020. PAC 105/2020. PMI e IRMÃOS CASTRO EIRELI – ME. OBJ: Adesão a Ata de Registro de Preço 041/2019 decorrente do Processo Administrativo de Compras nº. 019/2019, Pregão Presencial nº. 0013/2019, registro de preço nº. 010/2019 realizado Pelo Município de Delfinópolis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé/MG, utilizando Recurso Federal 624010-4. Cujo o objeto é registro de preço para eventual prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para doação a população do Município. Valor: R\$174.750,00. Vigência: 31/12/2020.

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

**ÓRGÃO GESTOR:** Departamento de Comunicação

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Procuradoria-Geral do Município

Secretaria Administração e Recursos Humanos